AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895560 - SP (2020/0238826-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CARLA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400
		SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL CONSIDERANDO-SE O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO AMBIENTAL). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES. ART. 68 DA LEI N. 12.651 /2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os princípios do *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental não são aptos a afastar a aplicação imediata do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) aos processos ainda em curso, sob pena de esvaziar o conteúdo do mencionado dispositivo legal, que foi declarado constitucional pelo Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese referente ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB **sob o enfoque trazido no recurso especial de fls. 821-864**, sem que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Documento eletrônico VDA49528150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: b5e2a06c-4775-400c-a737-e4a94f5b9858

3. No mais, quanto ao art. 68 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o Tribunal de origem consignou que "não há prova a enquadrar a hipótese no art. 68 e o fundamento adotado (inexistia proteção do cerrado antes de 1989), rejeitado pelo tribunal, deixa entrever que vegetação havia" (fl. 625). Diante da fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão de fls. 1150-1155, a fim de conhecer e negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: b5e2a06c-4775-400c-a737-e4a94f5b9858

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895560 - SP (2020/0238826-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CARLA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400
		SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL CONSIDERANDO-SE O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO AMBIENTAL). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES. ART. 68 DA LEI N. 12.651 /2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os princípios do *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental não são aptos a afastar a aplicação imediata do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) aos processos ainda em curso, sob pena de esvaziar o conteúdo do mencionado dispositivo legal, que foi declarado constitucional pelo Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese referente ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB **sob o enfoque trazido no recurso especial de fls. 821-864**, sem que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

3. No mais, quanto ao art. 68 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o Tribunal de origem consignou que "não há prova a enquadrar a hipótese no art. 68 e o fundamento adotado (inexistia proteção do cerrado antes de 1989), rejeitado pelo tribunal, deixa entrever que vegetação havia" (fl. 625). Diante da fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão de fls. 1150-1155, a fim de conhecer e negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO e OUTROS contra a decisão de fls. 1150-1155 e a de fls. 1156-1160 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo; e conheceu do agravo da parte ora agravante para não conhecer do seu recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública ambiental ajuizada pelo ora Agravado para condenar os ora Agravantes (fls. 497-498):

> a) ao cumprimento da obrigação de fazer no sentido de ser instituída, medida, demarcada e averbada a reserva florestal legal de, no mínimo, 20% da área total do imóvel rural, no prazo de 6 meses contados da presente sentença, excluídas desse cálculo as áreas definidas como sendo de preservação permanente (exceto nas hipóteses em que a lei assim permite);
>
> b) ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em absterem-se de explorar a área destinada à reserva florestal legal do imóvel rural, exceto sob o regime de manejo florestal sustentável, e/ou nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;
>
> c) o cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área destinada à reserva legal do imóvel rural, promovendo o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamentos e tratos culturais até o estado do clímax, com termo final que não exceda 31 de dezembro de 2.021, conforme projeto a ser aprovado pelo DEPRN, com apresentação de relatório semestral;
>
> d) a pagarem multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento da sentença, desde o trânsito em julgado, sem prejuízo de intervenção judicial na propriedade para sua execução específica, através de interventor nomeado. O valor da multa será corrigido a partir desta data pelos índices da tabela prática para correção de débitos judiciais do E. TJSP;
>
> e) a pagarem as custas e despesas processuais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação dos réus para (fl. 626):

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

(i) determinar a aplicação da LF nº 12.651/12 a partir da sua vigência; (ii) permitir o cômputo das áreas de preservação permanentes para a formação da reserva legal, nos termos do art. 15 da LF nº 12.651/12; (iii) dispensar a averbação, se inscrita a reserva no CAR; (iv) facultar a aplicação do art. 66 da LF nº 12.651/12, conforme análise do órgão ambiental e as observações do acórdão, mantida no mais a sentença.

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 609-610):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Cravinhos. Fazenda Pau D'Alho. Cerrado. Reserva Legal. Instituição, demarcação, averbação e recomposição. Cômputo das áreas de preservação permanente para a formação da reserva legal. Área rural consolidada. **LF nº 12.651/12, art. 15, 66 e 68**. – 1. Sentença. Nulidade. A sentença, de acordo com a linha de raciocínio adotado pelo juiz, está suficientemente fundamentada; a decisão entendeu pela inaplicabilidade da LF nº 12.651/12 aos fatos pretéritos, por isso deixou de examinar os dispositivos mencionados pelos réus nos embargos, não configurando a omissão. No mais, as questões devolvidas ao Tribunal serão analisadas neste momento e eventuais vícios supridos por esta instância recursal. Afasto a preliminar. – 2. LF nº 12.651/12. Aplicação. As obrigações devem ser cumpridas segundo a lei do tempo da execução ante a sua natureza (limitação administrativa) e por uma questão de isonomia, para que cidadãos em igual situação não se vejam obrigados a prestações diversas pela maior rapidez com as demandas de uns tenham sido propostas ou julgadas. Não se trata de retroação, mas da aplicação da lei a partir de sua vigência aos efeitos futuros do ato jurídico ou da coisa julgada. – 3. Área de preservação permanente. Reserva legal. O Código Florestal revogado permitia a inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal, obedecidos os limites quantitativos do § 6º do art. 16 (daquele diploma). **O novo Código Florestal, no seu art. 15**, traz a mesma permissão desde que atendidas algumas condicionantes, não havendo motivo para vedar esta possibilidade à autora, observado que a constitucionalidade da disposição foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.901-DF e não acolhida a alegação de vedado retrocesso. 4. Reserva legal. Averbação. O novo Código Florestal e suas alterações posteriores manteve a obrigação de formação e recomposição da reserva legal e não extinguiu a obrigação de averbar. A averbação continua obrigatória, dispensada se o interessado demonstrar o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural. Não há razão para vedar aos réus o direito de inscrição no CAR, se possível. – 5. Cerrado. Proteção. O DF nº 23.789/34 exigia licença da autoridade para supressão de vegetação e conservação de 25% das matas em cada propriedade; a LF 4.771/65 prevê a preservação de 20% de propriedade que tivesse florestas nativas, primitivas ou regeneradas, em clara proteção a florestas, matas e outras formas de vegetação. A LF nº 7.803/89, ao introduzir o § 3º no art. 16 da LF 4.771/65, não criou nova área de preservação, mas apenas explicitou o que o caput continha. Não há prova a enquadrar a hipótese no art. 68 e o fundamento adotado (inexistia proteção do cerrado antes de 1989), rejeitado pelo tribunal, deixa entrever que vegetação havia. Ademais, os réus não demonstram que a supressão tenha sido autorizada quando feita (sequer indica quando foi feita) nem onde estão os 25% (ou 20%, se a supressão foi posterior a 1965) da mata protetora inalienável e perene que existia no imóvel. A regularidade da área de reserva legal será aferida pelo órgão ambiental competente. – 6. **LF nº 12.651/12. Regularização. O art. 66 do**

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

novo Código Florestal estabelece que "o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III - compensar a Reserva Legal". A regeneração natural é de todo inadequada ante a extensão da área e a inexistência de um banco de sementes suficientemente próximo; as demais hipóteses serão analisadas pelo órgão ambiental, quando apresentadas. – 7. **LF nº 12.651/12. Art. 68**. O art. 68 dispensa da recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal até o percentual de 20% os proprietários ou possuidores de imóveis que suprimiram a vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão. O DF 23.789/34 previa a proteção de 25% da mata nativa e a LF n° 4.775/65 previa a proteção de 20% da mata; inexistente prova da existência de mata protegida, não há como aplicar o art. 68. – Procedência. Recurso dos réus provido em parte.

Sustentou o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora Agravado, **nas razões do seu apelo nobre (fls. 635-663)**, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB; bem como aos arts. 2º, *caput* e incisos I, III, IV e IX, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Alegou que, dado o fato de que a reserva legal deveria ter sido instituída sob o égide da Lei n. 4.771/65 (Antigo Código Florestal), não há de se falar em aplicação retroativa dos arts. 15 e 66 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), especialmente porque "as áreas de preservação permanente instituídas pela Lei n. 4.771 /65 e o percentual mínimo exigido para as reservas legais já estavam consolidadas e incorporadas à sociedade brasileira" (fl. 648).

Aduziu que (fls. 649-653):

> As obrigações ambientais já estavam consolidadas sob a égide do Código Florestal anterior, constituindo-se assim prestações positivas imodificáveis, por se tratar de ato jurídico perfeito consumado sob a égide da legislação anterior, devendo ser preservado, mesmo com a superveniência da nova lei florestal, em observância ao princípio do *tempus regit actum.*
>
> Isso porque os fatos relacionados à falta de averbação da área de reserva legal, se deram todos sob a égide da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, uma vez que jamais os recorridos instituíram a reserva legal, obrigação própria da coisa e inserida no Código Florestal de 1965.
>
> [...]
>
> A nova lei ao autorizar o cômputo das áreas de preservação permanente coo se de reserva florestal se tratassem – outro espaço ecológico essencial, mas de matriz protetiva diversa ao ecossistema – violou por certo o disposto no artigo 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e de quebra violou os princípios da vedação de retrocesso e proteção dos ecossistemas contidos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

O recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo foi admitido na origem (fls. 944-945).

Por sua vez, **Nylsa Celia Benedini Portinari - Espólio e Outros**, ora Agravantes, **no respectivo recurso especial (fls. 821-864)**, asseveraram afronta ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB; bem como ao art. 68 da Lei n. 12.651/2012.

Argumentaram que o art. 68 da Lei n. 12.651/2012 dispensa o proprietário de imóvel rural, que realizou a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, de promover a recomposição, compensação ou regeneração.

Alegaram que: "[...] somente em 1989 o cerrado passou a ser protegido. Assim, quem suprimiu cerrado até 1989 comportou-se sem violar a lei vigente e também pode valer-se do permissivo introduzido pelo art. 68 da Lei Federal 12.651/12, desde que prove os fatos alegados" (fl. 857).

Não admitido o recurso especial (fl. 946), Nylsa Celia Benedini Portinari - Espólio e Outros interpuseram agravo em recurso especial (fls. 996-1013).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial das partes e pelo provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1140-1148).

A então relatora, Ministra Assusete Magalhães, por meio das decisões de fls. 1150-1155 e 1156-1160, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora Agravantes e deu provimento ao apelo nobre do ora Agravado.

Os ora Agravantes interpuseram o presente agravo interno às fls. 1171-1216, alegando que:

a) "o único aspecto, na decisão proferida, em relação ao Ministério Público, que tem relevância ao caso concreto diz respeito ao cômputo das Áreas de Preservação Permanente para compor o pouco que faltava de forma a completar os 20% mínimos de que trata a legislação vigente, em atenção ao artigo 15 do Código Florestal" (fl. 1190);

b) nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), é norma cogente e, portanto, aplicável imediatamente aos processos em curso;

c) a decisão agravada contém afronta aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna e à Sumula Vinculante n. 10 do STF, porquanto o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de ações diretas de constitucionalidade, afastou a aplicabilidade do princípio de vedação ao retrocesso e reconheceu a constitucionalidade das regras de transição do Novo Código Florestal;

d) o art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB foram prequestionados; e

e) o exame da aduzida violação do art. 68 da Lei n. 12.651/2012 não demanda o revolvimento do quadro fático-probatório.

Foi apresentada impugnação (fls. 1223-1226).

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 617-626; sem grifos no original):

> 5. Área de preservação permanente. Reserva legal. O Código Florestal revogado permitia a inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal, obedecidos os limites quantitativos do § 6° do art. 16 (daquele diploma). **O novo Código Florestal, no seu art. 15, traz a mesma permissão desde que atendidas algumas condicionantes, não havendo motivo para vedar esta possibilidade à autora, observado que a constitucionalidade da disposição foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.901-DF e não acolhida a alegação de vedado retrocesso**.
>
> 6. Reserva legal. Averbação. O novo Código Florestal e suas alterações posteriores manteve a obrigação de formação e recomposição da reserva legal e não extinguiu a obrigação de averbar. A averbação continua obrigatória, dispensada se o interessado demonstrar o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme entendimento firmado pela Corregedoria deste Tribunal no processo CG n° 2012 /00044: "até que implementado o CAR, persiste a obrigação de se averbar a reserva legal do imóvel rural no registro de imóveis [...]" (Oficio n° 715/2013 –RAA/GAB 3 de 7-2-2013 recebido em mãos por este relator). Não há razão para vedar aos réus o direito de inscrição no CAR se assim for possível, nos termos em que permitido pelo Novo Código Florestal. Observo que o imóvel foi inscrito no CAR em 18-5-2017 (fls. 410/413, vol. 2) e a regularidade das informações será aferida oportunamente pelo órgão ambiental.
>
> 7. Reserva legal. O art. 67 da LF n° 12.651/12 prevê que "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo".
>
> O dispositivo merece uma análise cuidadosa para que não se perca o sentido e a finalidade da lei; e essa análise é simples. O art. 12 determina que se forme e preserve a reserva legal de 20% da área dos imóveis desta região e o art. 67 permite que tal reserva seja formada nos imóveis com até quatro módulos fiscais com a vegetação nativa existente em 22-7-2008. O enquadramento no art. 67 traz os seguintes requisitos: (i) o imóvel tenha até quatro módulos fiscais; e (ii) que houvesse vegetação nativa em 22-7-2008, aproveitada segundo a lei como reserva legal, ainda que inferior aos 20% do art. 12. Tais requisitos devem ser interpretados restritivamente, corno exceção à regra geral.
>
> O art. 67 não se aplica às propriedades de maior tamanho, àquelas que não tivessem vegetação nativa na data indicada ou àquelas que, ainda que possuidoras de vegetação, esta não fosse classificada como nativa. Em isso ocorrendo, afasta-se a aplicação do art. 67 e à reserva legal deve ser formada nos termos do art. 12, como é

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

o caso dos autos em que a propriedade ultrapassa os quatro módulos fiscais indicados na lei, suficiente por si, além da não demonstração de prova ou indício dos outros requisitos.

8. Reserva legal. O art. 68 da LF n° 12.651/12 dispensa da recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal até o percentual de 20% os proprietários ou possuidores de imóveis que suprimiram a vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão; os requeridos alegam que o cerrado passou a ser protegido apenas em 1989, inexistindo óbice à supressão no período anterior. Não é assim.

[...]

12. Não vejo como acompanhar a alegação de que o Código Florestal de 1934 protegia apenas a 'mata', de que o Código Florestal de 1965 protegia originalmente apenas 'mata' ou 'floresta', e que passou a proteger o cerrado em 1989 e as outras formas de vegetação em 2000, sendo legítima, portanto, a supressão da vegetação não protegida em cada um desses períodos. Ao lado da sinonímia de matas e florestas (e o cerrado pode conter as duas), ao menos desde 1934 a lei preserva 25%, depois 20% da vegetação natural das propriedades rurais. O DF nº 23.793/34 previu um percentual da vegetação; mas a LF nº 4.771/65 sempre previu um percentual da área de cada propriedade, também aqui incorreta a leitura da apelada.

Tal leitura da legislação ambiental não esvazia o art. 68 da LF nº 12.651 /12, apenas lhe dá a abrangência correta, que é pequena mesmo: quem suprimiu vegetação com prévia autorização administrativa e respeitando os limites de 25% até 1965 e de 20% a partir de então fica dispensado da formação da reserva legal, pois já a tem formada. Mas que solução se dá a quem adquiriu a propriedade sem vegetação alguma e nada suprimiu? A redação do dispositivo ('os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão') justifica uma breve incursão no tema.

13. Podem-se imaginar algumas hipóteses: (a) a área continha floresta protetora (vegetação espontânea, ou resultante de trabalho feito por conta da administração pública, ou de associações protetoras da natureza, segundo o art. 24) em 1934; o proprietário podia suprimir 75% dela se previamente autorizado pela administração. As florestas protetoras as remanescentes (art. 8°) são inalienáveis e de conservação perene, salvo se o adquirente se obrigar, por si e por seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo; a obrigação de recompor, embora não mencionada na lei, é uma decorrência natural da proibição e cabe ao proprietário demonstrar onde se situam esses 25% perenes e inalienáveis; (b) a área foi desmembrada, ficando a vegetação preservada em uma das partes; pode-se considerar a situação como regular nos termos do art. 68 se demonstrada a preservação dos 25% originalmente preservados, com as remissões recíprocas, de modo análogo à compensação da reserva legal em outra área prevista na LF nº 4.771 /65 e na LF nº 12.651/12; (c) inexistente a demonstração dos itens *a* e *b*, a hipótese escapa do art. 68 para enquadrar-se no art. 12 da lei atual, que determinar a formação e preservação da reserva legal. De fato, pouca utilidade tem o art. 68; (d) a área nunca teve cobertura vegetal e dela nada foi suprimido; é hipótese de rara ocorrência ante a evolução da flora no Estado, não aventada no processo, que não

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

analiso neste momento: poderia levar ou não à aplicação do art. 68, pois nada foi suprimido antes, ou simplesmente ao art. 12 da lei nova, que determina o florestamento da área reservada; é definição que fica para outro momento.

Não há prova a enquadrar a hipótese no art. 68 e o fundamento adotado (inexistia proteção do cerrado antes de 1989), rejeitado pelo tribunal, deixa entrever que vegetação havia. A área em questão está situada em perímetro rural do Município de Cravinhos, originalmente constituída por vegetação de cerrado. Os réus juntaram fotografias aéreas datadas de 1983 e 2006 (fls. 380/381, vol. 2), segundo as quais o imóvel já possuía percentuais de vegetação nativa inferiores aos estabelecidos como de obrigatoriedade no ano de 1989, bem como arrolaram Arnaldo de Souza Meirelles como testemunha, que afirmou que conhece o imóvel desde 1945 e que naquela época já era desmatado, com poucas árvores, para a cultura de cereais (fls. 409, vol. 2); mas não demonstram que a supressão tenha sido autorizada quando feita (sequer indica quando foi feita) nem onde estão os 25% (ou 20%, se a supressão foi posterior a 1965) da mata protetora inalienável e perene que existia no imóvel. O art. 68 não tem aplicação ao caso dos autos.

14. Regularização. LF nº 12.651/12. O art. 66 do novo Código Florestal estabelece que "o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III - compensar a Reserva Legal". A recomposição da área é o objeto da ação, a que os réus se opõem; a regeneração natural não se mostra adequada no caso concreto, haja vista o déficit aproximado de 77,52 ha para a complementação da área de reserva legal e a inexistência de um banco de sementes suficientemente próximo, além da recomendação de projeto de restauração ambiental pelo perito (fls. 346/350, vol. 2). A compensação, por sua vez, é possível, mas depende da observância de determinados requisitos, a serem considerados no momento oportuno pela agência ambiental.

O voto é pelo provimento em parte do recurso dos réus para **(i) determinar a aplicação da LF nº 12.651/12 a partir da sua vigência; (ii) permitir o cômputo das áreas de preservação permanentes para a formação da reserva legal, nos termos do art. 15 da LF n° 12.651/12;** (iii) dispensar a averbação, se inscrita a reserva no CAR; (iv) facultar a aplicação do art. 66 da LF n° 12.651/12, conforme análise do órgão ambiental e as observações do acórdão, mantida no mais a sentença. Faculto às partes opor-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a **atual** jurisprudência **do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**, fixada no sentido de que os princípios do *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental não são aptos a afastar a aplicação imediata do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) aos processos ainda em curso, sob pena de esvaziar o conteúdo do mencionado dispositivo legal, que foi declarado constitucional pelo Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

DIREITO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA) FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 4.771/1965. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM TOPO DE MORRO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. APLICAÇÃO RETROATIVA. ADC 42. ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 E ADI 4.937. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, COM RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL DIVERSO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por empresa contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. O acórdão do STJ manteve a decisão de não aplicar retroativamente o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior, considerando-o ato jurídico perfeito. 3. No recurso extraordinário alegou-se violação dos arts. 5º, *caput*, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, argumentando que o STJ teria se afastado de dispositivos do Novo Código Florestal sem observar o art. 97 da Constituição e violado o princípio da isonomia. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em definir se a decisão do STJ, ao considerar o TAC como ato jurídico perfeito e afastar a retroatividade do Novo Código Florestal, violou a Constituição Federal. III. Razões de decidir. 5. O STJ entendeu que, no caso em exame, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental, mantendo a execução com base no TAC firmado anteriormente à Lei 12.651/2012. 6. O STF, no julgamento das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF, reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.651/2012, incluindo aqueles que permitem a incidência de normas com eficácia retroativa a circunstâncias pretéritas, devendo-se considerar a constitucionalidade da Lei 12.651/2012. 7. O acórdão recorrido, ao negar a aplicação da Lei 12.651/2012 ao TAC, contraria a jurisprudência do STF, que reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da referida lei que permitem a retroatividade. Observância do princípio da colegialidade. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno provido. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, *caput*, art. 93, IX, art. 97, art. 102, III, *a*, da Constituição Federal; art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942; Lei nº 12.651/2012; art. 21, § 1º, do RISTF. Jurisprudência relevante citada: ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937; ADC 42; ARE 1.473.967 AgR-EDv-AgR; Reclamação 42.889/SP; AI 791.292-QO-RG/PE; RE 657.871-RG; ARE 808.107-RG; RE 639.866-AgR/RS; AI 848.332-AgR/RJ; ARE 1.047.530-AgR/MS; ARE 964.753-AgR/CE; ARE 1287076 AgR. (**STF**: ARE 1368222 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2025 PUBLIC 29-04-2025)

Agravo regimental em reclamação. 2. Ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 3. Acórdão reclamado afastou, com base nos princípios da vedação ao retrocesso ambiental e do *tempus regit actum*, a aplicação do art. 15 do novo Código Florestal por compreender que o padrão de proteção ambiental fixado pelo novo diploma é inferior ao da lei anterior. 4. Esvaziamento de regra do novo Código Florestal declarada constitucional por esta Suprema Corte. 5. Agravo regimental provido, para julgar procedente o pedido formulado na reclamação. (**STF**: Rcl 57348 AgR,

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-12- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09- 01-2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE, NA HIPÓTESE, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. 1. Esta Corte, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012 concluindo pela aplicação imediata do Novo Código Florestal, considerando que a não aplicação do seu art. 15 acaba por esvaziar a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões proferidas pelo STF em referidas ações de controle concentrado. 2. Entretanto, no caso, versa-se sobre o cumprimento de título judicial referente a termo de compromisso firmado e homologado em transação penal formalizado no Juizado Especial Criminal, questão não decidida nas mencionadas ações. Precedente: Rcl 51.725. 3. Desse modo, as razões do agravo regimental são insuficientes para demonstrar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que não foi enfrentada no recurso e tampouco nas mencionadas ações (ADC 42, ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), a controvérsia relativa à existência, no caso, de termo de compromisso firmado e homologado no juizado especial, fundamento utilizado pelo STJ, com apoio no princípio *tempus regit actum*, para afastar a aplicabilidade retroativa do novo Código Florestal. 3. Para caracterizar afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Sumula Vinculante 10, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito daquele Tribunal, concernente ao respeito à coisa julgada, tendo em vista cuidar-se de execução de sentença, envolvendo transação penal nos juizados especiais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (**STF**: ARE 1287076 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.651 /2012. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar o acórdão reclamado que afastou a aplicação do art. 15 da Lei nº 12.651/2012

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

ao caso dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, Rel. Min. Luiz Fux, analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012. Naquela oportunidade, ao se declarar a constitucionalidade do art. 15, assinalou-se que "impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos". 3. De modo que a não aplicação desse dispositivo, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta em esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por este Tribunal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**STF**: Rcl 56092 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04- 2023 PUBLIC 11-04-2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651 /2012). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS ADIS N. 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E DA ADC N. 42. OCORRÊNCIA. A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL IMPÕE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno. O recurso foi julgado pela Segunda Turma.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

III - Entrementes à tramitação, sobreveio o Ofício (OFSTF 01089860 /2024), noticiando o julgamento da Reclamação n. 74.197/SP, de Relatoria do Ministro Flávio Dino, na qual restou assentado: "[...] esta Corte possui precedentes no sentido de que a não aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal ao caso concreto, sob o argumento da irretroatividade, esvazia a força normativa do dispositivo legal e implica recusa à eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas AD Is 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 23. Pelo exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada (e-doc. 03, p. 7-9), oriunda da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e determinar que nova seja proferida considerando a aplicação imediata do art. 15 da Lei nº 12.651 /2012, ainda que em relação a fatos pretéritos, conforme assentado nos paradigmas de controle invocados (ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42). (s.g.)".

IV - Impõe-se a observância da referida decisão, ante a imperatividade do comando exarado na referida reclamação, fortalecido pelo fato de se tratar de entendimento firmado pela Suprema Corte, em ação direta de inconstitucionalidade (ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC n. 42), sobrepondo-se ao entendimento deste Corte Superior, em sentido contrário. Nessa perspectiva, merece reforma a decisão e acórdão confirmativo no presente processo, no ponto em que afirmou a irretroatividade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, cuja aplicação imediata se impõe.

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em observância do julgado na Reclamação n. 74.197/SP perante o Supremo Tribunal Federal, reconhecer a aplicação retroativa do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 - a permitir a compensação da reserva legal com APP -e, em consequência, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, na parte conhecida. (**STJ**: EDcl no AgInt no REsp n. 1.723.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI N. 12.651/2012 DECLARADO NO JULGAMENTO DAS ADI 4.901, 4.902, 4.903 E ADC 42 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a empresa Produtos Agrícolas Ferreira de Medeiros Ltda, objetivando a demarcação e a averbação da Reserva Florestal Legal e recomposição de sua área e da área de preservação permanente, desconsiderando-se o que previsto no art. 15 da Lei n. 12.651/2012, afastando o cômputo da área APP na reserva legal. Proposto acordo entre as partes, a sentença homologou, determinando, quanto a área objeto do acordo, cômputo da APP na reserva legal, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.651/2012.

No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. No STJ, em decisão monocrática e seguida de agravo interno e Embargos de Declaração, reformou o acórdão recorrido, para considerar inaplicável o art. 15 da Lei n. 12.651/2012, determinando que não haja cômputo da APP na reserva legal. Os autos ascenderam ao Supremo Tribunal Federal que, em decisão monocrática do e. Min. Edson Fachin, considerou que o acórdão do STJ violou a Súmula Vinculante n. 10/STF, ao desconsiderar, em pronunciamento do Plenário da Corte Superior, a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012.

II - Em observância do que decidido no ARE 1292181, decisão monocrática do Min. Edson Fachin, de 11/10/2022, submeto voto de negativa de provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se, o acórdão recorrido, em seus exatos termos, para que, respeitada a vigência do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, seja computada na Área de Preservação Permanente a Reserva Legal, desde que atendidos os requisitos do indigitado artigo.

III - Em respeito ao decidido nas ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e ADC 42 "manejadas perante o STF, nas quais não foi declarada a constitucionalidade do mencionado artigo 15 da Lei n. 12.651/2012 se decidiu pela inviabilidade de alegação de 'vedação ao retrocesso".

O acórdão embargado não analisa a constitucionalidade dos dispositivos, mas apenas aplica ao caso jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que os dispositivos do Código Florestal não admitem interpretação para reduzir "o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção".

IV - Especificamente quanto ao dispositivo do art. 15 da Lei n. 12.651 /2012, expressamente consta do acórdão a declaração de constitucionalidade: "(p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos dágua. Por sua vez,

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos;

Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal;"

V - Recurso Especial improvido em sede de juízo de retratação, para que seja computada a APP na reserva legal, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.651/2012. (**STJ**: REsp n. 1.704.047/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.751.544 /PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN 6/5/2025; e REsp n. 1.720.567/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN 24/3/2025.

Em relação ao agravo em recurso especial interposto pelos ora Agravantes, o *decisum* não merece reparo.

Com efeito, o Tribunal de origem não apreciou a tese referente ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB sob o enfoque trazido no recurso especial de fls. 821-864, sem que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nessa senda:

[...]

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto".

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Lado outro, quanto ao art. 68 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas dos autos, consignou o seguinte (fl. 625):

> **Não há prova a enquadrar a hipótese no art. 68 e o fundamento adotado (inexistia proteção do cerrado antes de 1989), rejeitado pelo tribunal, deixa entrever que vegetação havia**. A área em questão está situada em perímetro rural do Município de Cravinhos, originalmente constituída por vegetação de cerrado. Os réus juntaram fotografias aéreas datadas de 1983 e 2006 (fls. 380/381, vol. 2), segundo as quais o imóvel já possuía percentuais de vegetação nativa inferiores aos estabelecidos como de obrigatoriedade no ano de 1989, bem como arrolaram Arnaldo de Souza Meirelles como testemunha, que afirmou que conhece o imóvel desde 1945 e que naquela época já era desmatado, com poucas árvores, para a cultura de cereais (fls. 409, vol. 2); mas não demonstram que a supressão tenha sido autorizada quando feita (sequer indica quando foi feita) nem onde estão os 25% (ou 20%, se a supressão foi posterior a 1965) da mata protetora inalienável e perene que existia no imóvel. O art. 68 não tem aplicação ao caso dos autos.

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com a mesma compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Guilherme Schaffer e outros, em que se objetiva condenar os réus a averbarem a reserva legal da "Fazenda Figueirão" na matrícula do imóvel e a repararem os danos ambientais apurados. Quanto às áreas de preservação permanente, o Ministério Público e o Estado de São Paulo requerem o isolamento e o abandono definitivo, a retirada de semoventes, a cessação de qualquer atividade agropastoril e industrial, a paralisação de eventual empreendimento, o impedimento da presença antrópica, a remoção de qualquer obstáculo e a revegetação. Com relação à reserva legal, pretendem seja apresentado projeto de averbação de 20% da área e, após sua aprovação, a averbação no Cartório de Imóveis, com posterior demarcação e reflorestamento a ser determinado pela autoridade florestal competente. Também visam apenar os réus no pagamento de indenização pelos danos ambientais não restauráveis; à abstenção da exploração das áreas em questão; na proibição do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, bem como no financiamento de agentes financeiros estatais ou privados, enquanto não cumpridas as obrigações impostas.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Tribunal de origem é soberano na determinação da suficiência ou da necessidade de produção das provas para formar o convencimento do julgador. Portanto, para alterar o acórdão e acolher a tese recursal de cerceamento de defesa, é necessário reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 /STJ.
>
> 3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fls. 391-393, e-STJ): "*In casu*, como visto, cumpriram os réus parte das obrigações, quais sejam, a inscrição de seu imóvel junto ao CAR e SICAR, fato que deu ensejo à parcial procedência da ação. Contudo, resta o cumprimento da instituição da reserva legal nos limites fixados em lei. Ademais, vale destacar observação feita pela CETESB às fls. 252, no sentido de que o CAR estaria disponível até dia 06/05/2016 no modo inscrição, na qual o proprietário simplesmente insere os dados do imóvel no sistema, sendo necessária a validação dos dados pelo órgão competente para a verificação do pleno atendimento à legislação florestal, ainda que a Lei n° 15.684/2015 esteja suspensa. E, inexistindo APP no imóvel, conforme manifestação da CETESB às fls. 252, e tendo sido firmado pelos réus TCRA referente a eventuais danos ambientais a serem recompostos em áreas localizadas no imóvel de propriedade dos réus, deveria mesmo a decisão ter afastado condenação dos réus a cumprirem tais obrigações.

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

> [...] Assim, mantido o entendimento de que a obrigação de fazer pleiteada na inicial deve se dar conforme as novas regras insculpidas pela Lei n° 12.651/2012, com redação dada pela Lei n° 12.727/2012, no que concerne aos prazos estabelecidos nos aludidos artigos, e ainda ao cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, em conformidade com o art. 15 da Lei n° 12.651/2012, e que a instituição da reserva legal deve se dar por meio do procedimento relativo ao CAR, com a devida adequação, nos moldes acima descritos, e uma vez cumpridas tais determinações, não incidirá a referida multa diária, a qual, eventualmente, poderá ser revista caso se mostre excessiva. Em relação à aplicação dos arts. 67 e 68, o que pode em tese ocorrer, não refletirá, neste momento, na condenação atinente à obrigatoriedade de instituir a reserva legal no percentual estabelecido em lei, mormente pelo fato de que caberá ao órgão ambiental a análise acerca da aludida instituição, bem como eventual necessidade de recuperação da vegetação e, ainda, se o presente caso se enquadrará nos requisitos de extensão exigidos no mencionado art. 68".
>
> 4. A revisão do acórdão recorrido, no intuito de verificar se, de fato, todas as obrigações ambientais foram cumpridas pelos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.809.494/SP, relator Herman Benjamin, DJe 11/9/2019.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 1150-1155 para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 635-663).

É o voto.

Documento eletrônico VDA48969224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:39
Código de Controle do Documento: 3ff19c1f-5572-4e67-bdd4-f19ca29a764d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.895.560 / SP

Número Registro: 2020/0238826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118429120098260153 118429120098260153 27832009

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSE PAULO PORTINARI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
RECORRIDO	:	CLAUDIA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA - HERDEIRO
RECORRIDO	:	CARLA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400
		SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763
AGRAVANTE	:	NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	CARLA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400
		SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

Documento eletrônico VDA49502669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:34
Código de Controle do Documento: bea1d99b-1108-4fa0-a158-ad0d9502fefa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NYLSA CELIA BENEDINI PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOSE PAULO PORTINARI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
AGRAVANTE	: CLAUDIA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA - HERDEIRO
AGRAVANTE	: CARLA BENEDINI PORTINARI - HERDEIRO
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400
	SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:34
Código de Controle do Documento: bea1d99b-1108-4fa0-a158-ad0d9502fefa